



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº ~~307~~...../2013.
21º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22 DE MARÇO DE 2013.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3796/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200806689-6
RECORRENTE: ELIZANGÊLA FERREIRA BARRETO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. Falta decorrente da não entrega na forma e nos prazos regulamentares, dos documentos fiscais solicitados para o início da ação fiscal. Auto de Infração declarado **NULO**, com fundamento no inciso II, § 2º do Artigo 53 do Decreto 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unanime e de acordo com o parecer exarado pela Consultoria Tributaria modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: ELIZANGÊLA FERREIRA BARRETO:

“Deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização. Conforme Termo de Intimação nº 200807966 e procedimento administrativo nº 2008.08808”. A empresa em lide não apresentou parte da documentação solicitada dificultando assim o desenvolvimento dos trabalhos da ação fiscal dentro do prazo determinado. Motivo da autuação.

Multa: R\$ 3.996,72

O Autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Dec.º 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VIII alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

Consta como documentos anexados a presente ação fiscal: Despacho nº 2008.08808, Termo de Intimação nº 2008.07966 e 2008.13482 de 02/10/2009, termo de revelia e despacho.

Na instância singular, resultou na decisão de **Procedência** do feito fiscal, com base no entendimento de que houve embaraço ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, caracterizando infringência ao artigo 82, I da lei 12.670/96 e artigo 815, I do Decreto nº 24.569/97. Intima o contribuinte da decisão.

A recorrente comparece aos atos com recurso voluntário alegando:

1. Preliminarmente alega falta de clareza no Auto de infração. Especialmente no que se refere ao período da infração, visto que o período fiscalizado é: 01/01/2005 a 31/03/2008 (Despacho as fls. 03) e o Auto de Infração (fls. 02) indica o período: 05/2008. Com isso cercear o direito de defesa do contribuinte.
2. Pede: Ser intimado para comparecer a 2ª Sessão para fazer sustentação oral por ocasião do julgamento; nulidade por cerceamento de defesa ou a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer 244/2011 opina pelo conhecimento do conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento para que o processo seja declarado **EXTINTO**, com fundamento no Artigo 54, I, “b” do Decreto 25.468/99, visto que o Auto de Infração se originou de um “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO”, conforme designa o DESPACHO Nº 2008.08808.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adota o mencionado parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de embaraço à fiscalização, pela não entrega dos documentos solicitados através de Termos de Intimações.

Ocorre porem, que o procedimento o qual origino o Auto de Infração em análise, originou-se de um “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, lastreado através do “Despacho nº 2008.08808” expedido pelo NÚCLEO DE ATENDIMENTO E MONITORAMENTO DA PARANGABA, para executar “DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA APURAR E APRECIAR ACOMPANHAMENTO DE CONTRIBUINTE.”.

Diante da presente realidade, este relator incorpora em seu voto, toda a **análise** apresentada no brilhante parecer exarado pela Consultoria Tributária; acrescenta ainda, a fundamentação do Artigo 7º da Instrução Normativa 07/2004. In Verbis: “*Na hipótese de*


□

incompetência ou impedimento do agente para formular a exigência do crédito tributário deverá ele comunicar o fato ao órgão competente para adoção das providências cabíveis.” Porem, entende que o presente processo deve ser declarado **NULO** ao invés de ser declarado Extinto, por entender que o Nobre Agente Fazendária estaria impedido para lavra o presente auto de infração, haja vista o disposto no Inciso II, do § 2º, ARTIGO 53 do Decreto 25.2468/99. In verbis:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedidos, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

II – não disponha de autorização para a prática do ato;

VOTO

Diante do exposto conheço do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e em grau preliminar declarar a nulidade processual nos termos do artigo 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, Dra. Ivete Maurício de Lima, que, em sessão, alterou os fundamentos do Parecer por ela emitido.

É o voto.

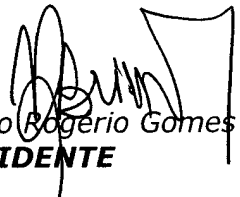
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **ELISANGÊLA FERREIRA BARRETO** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e em grau preliminar declarar a nulidade processual nos termos do artigo 53, §2º, II do Decreto 25.468/99, conforme voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, da Consultoria Tributária, Dra. Ivete Maurício de Lima que, em sessão, alterou os fundamentos do Parecer por ela emitido. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Gustavo Henrique Silva Borges.



**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de
maio de 2013.**


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Fátima Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR